CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 721/19

PROC. Nº 566/19
PLL Nº 246/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que grava como praça e denomina Praça Topázio a área localizada no confronto entre a Rua Serafim de Moraes Martins e a Rua João Francisco Barbosa, no Bairro Vila Nova.

Primeiramente, não há nos autos informação do órgão municipal competente quanto ser a área em questão logradouro público, nem mesmo quanto a sua condição para se verificar os requisitos para denominação da área previstos pela Lei Complementar n. 320/94, se este for o caso.

Quanto o gravame, ou seja, destinação que se pretende dar a área o assunto é de interesse local porém contém vício formal de iniciativa conforme já decidiu o TJ/RS no precedente a seguir colacionado:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOM JESUS. LEI MUNICIPAL Nº 2.933/2013. ALTERAÇÃO DE *DESTINAÇÃO* DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO DE *INICIATIVA*. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AOS ART. 8º, 10, 60, II, "B", E 82, II, III E VII, 149, I, II E III, E 154, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70058474198, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 06-10-2014). Assunto: 1. Lei. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Municipal. *Destinação* Natural de Bem de Uso Comum. Denominação de determinada *área* de terra rural do Municipio. *Iniciativa* do Chefe do Poder Executivo. Falta de *Iniciativa* do Prefeito. Efeitos . 3. Parque Caminho da Neve. 4.

Poderes do Estado. Principio da Independência e Harmonia. Violação Caracterizada. 5. Origem: Bom Jesus. . Referência legislativa: LM-2933 DE 2013 (BOM JESUS) CE-8 DE 1989 CE-10 DE 1989 CE-60 INC-II LET-B DE 1989 CE-82 INC-II INC-III INC-VII DE 1989 CE-149 INC-I INC-II INC-III DE 1989 CE-154 INC-II DE 1989 CF-2 DE 1988 . Jurisprudência: ADI 70039061593 ADI 70040978355 ADI 70027517697 ADI 70032093355

Com efeito o proposto acaba interferindo na administração dos bens públicos, na organização e no funcionamento da Administração, violando assim o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Isso posto, entendo que faltam elementos para verificar o atendimento da Lei nº 320/94 no que concerne a denominação da área em questão e quanto a destinação do bem o projeto trata de matéria de iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito.

É o parecer.

Em 13 dezembro de 2019.

Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325